



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.683 - SP (2011/0310111-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. COAUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NO VERBETE SUMULAR N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. A pretensão recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório da causa, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.683 - SP (2011/0310111-2)

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES contra decisão de minha lavra, que foi assim ementada:

"PENAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. COAUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NO VERBETE SUMULAR N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (fl. 798)

O Agravante sustenta que não incide o óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte, ao argumento de que *"a palavra da vítima quando encontra contradição com a palavra de outras testemunhas presentes no sítio dos fatos, não pode sustentar o decreto condenatório, mormente quando se trata de coautoria que precisa ficar comprovada e delineada em toda a extensão, até para fins da dosimetria"* (fl. 811). Assevera que se trata de valoração jurídica, e não de reexame probatório.

Pede, assim, a reconsideração da decisão hostilizada. Caso contrário, pugna pela apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.683 - SP (2011/0310111-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. COAUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NO VERBETE SUMULAR N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. A pretensão recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório da causa, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

A parte limita-se a afirmar que *"quando dos fundamentos do v. acórdão recorrido exsudam questões incontroversas, como neste caso, não se aplica o sumulado n.º7/STJ podendo ser procedida a valoração jurídica para fins da aplicação do Direito ao caso concreto"* (fl. 812).

Ao contrário do que alega a tese defensiva, constata-se que os acórdãos proferidos no âmbito da apelação e dos aclaratórios afirmam que existem meios probatórios aptos a provar a coautoria do delito, como os testemunhos de Ronaldo e de Débora (fl. 745), além do reconhecimento fotográfico e pessoal. Dessa forma, a pretensão de reforma do julgado esbarra no reexame do conjunto fático-probatório, que é vedado conforme o verbete sumular n.º 07 desta Corte.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"A tese defensiva baseia-se na falta de elementos para comprovação da coautoria do delito. No entanto, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para demonstrar a coautoria do Agravante e manter a condenação, como se observa dos seguintes trechos:

"[...]"

haja vista que a mesma testemunha (Débora) declarou em seu depoimento o que segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'... o policial verificou que o licenciamento estava vencido e Ronaldo perguntou se não poderia dar um jeito...; esse diálogo aconteceu com Ronaldo ainda dentro do carro; em determinado momento o policial pediu para que todos saíssem do carro; ... no momento em que o policial recebeu os documento de Ronaldo ele se dirigiu até o outro policial e conversou com ele...' (grifo nosso).

Vale frisar que a vítima Ronaldo Ormedo narrou que, no momento em que conversou com o Embargante, este lhe afirmou: 'o que o Andrade resolver está resolvido' (fl. 351), indicando a anuência com o fato criminoso.

Conforme já destacado no acórdão embargado - inexistem motivos idôneos para que se despreze o testemunho da vítima, a qual não conhecia os Apelantes e não possuía motivo para prejudicá-los.

Há que se considerar, ainda, que o Embargante foi reconhecido pela vítima em Auto de Reconhecimento Fotográfico e Pessoal (fls. 15/16 e 24/15). " (fl. 258)

Nessa esteira, a pretensão recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório da causa, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n.º 12.322/2010), c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO." (fls. 799/800)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0310111-2

AgRg no
AREsp 127.683 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002092011 0644892006 215309 29751420069260030 615510 645510

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDUARDO RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.